TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE

Processo nº	TC 001183/2017
Origem	Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe
Espécie	036 – Revisão de Proventos
Interessado (a)	**Emanuel Arcieri Mendonça**
Procurador	João Augusto Bandeira de Mello – Parecer nº 1380/2021
Relator (a)	Luiz Augusto Carvalho Ribeiro

DECISÃO TC – 38.691 SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: LEGAL. REVISÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – CONFORME EMENDA CONSTITUCIONAL 70/2012. REGISTRO TÁCITO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decide o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em Sessão da Segunda Câmara, sob a Presidência do Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, por unanimidade dos votos, julgar pelo **REGISTRO TÁCITO** da Revisão de Proventos de interesse do **Sr. Emanuel Arcieri Mendonça**, inscrito no CPF nº 436.836.145-87, nos termos do voto do eminente Conselheiro Relator.

Aracaju, 27 de abril de 2022.

Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro

Relator

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 16/05/2022 15:01:46
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 18/05/2022 13:07:19
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 19/05/2022 12:12:17

PROCESSO TC – 001183/2017 **DECISÃO: 38.691 SEGUNDA CÂMARA**

RELATÓRIO

Versa o presente **Processo TC – 001183/2017,** sobre a Revisão de Proventos, concedida ao **Sr. Emanuel Arcieri Mendonça**, inscrito no CPF nº 436.836.145-87, ocupante do cargo de Professor de Educação Básica, Nível QPE, Classe C, do quadro pessoal estatutário da Secretaria de Estado da Educação, aposentado por invalidez por meio da **Portaria nº 5145/2008** de 19 de junho de 2008, Decisão TC – 24013 – Segunda Câmara.

O servidor teve seu benefício de aposentadoria por invalidez revisado, por meio da Portaria n° 2677/2012, de 06 de setembro de 2012 (fl. 86), devidamente fundamentada na forma da lei e publicada no Diário Oficial do Estado de Sergipe n° 26.568, em 18 de setembro de 2012 (fl. 87).

A COJUR, por meio da Informação nº 604/2021, fl. 103, solicitou a retificação do tipo de processo para Revisão de Proventos e o apensamento aos autos da aposentadoria por invalidez – TC 001688/2008.

Ato contínuo, a COJUR, no **Parecer nº 397/2021**, de fls. 107/108, opinou pelo reconhecimento da legalidade da revisão de proventos concedida a Emanuel Arcieri Mendonça, por preencher os requisitos legais, sendo-lhe garantido o direito de receber proventos integrais calculados sobre sua última remuneração e reajuste pelo regime da paridade.

Com os autos, o **Ministério Público de Contas**, por meio do **Parecer nº. 1380/2021**, fl. 112, da lavra do Procurador **João Augusto Bandeira de Mello**, opinou pelo reconhecimento da legalidade para fins de registro, do ato que concedeu a Revisão dos Proventos de Aposentadoria em tela, por preencher os requisitos legais, devendo ser atualizados os proventos do interessado de acordo com os cálculos

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 16/05/2022 15:01:46
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 18/05/2022 13:07:19
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 19/05/2022 12:12:17

propostos pela douta COJUR, observado o regime jurídico da paridade.

É O RELATÓRIO.

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 16/05/2022 15:01:46
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 18/05/2022 13:07:19
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 19/05/2022 12:12:17

PROCESSO TC – 001183/2017 **DECISÃO: 38.691 SEGUNDA CÂMARA**

VOTO

Compulsando os autos, verifico que fora cumprido o disposto no art. 1º, §3º, I da LC n. 205, de 2011, eis que houve a instrução por parte da COJUR e acostado o parecer do MPC junto a este Tribunal.

Como dito, versam os autos sobre o pedido de Revisão de Proventos do servidor estadual, **Sr. Emanuel Arcieri Mendonça**, inscrito no CPF nº436.836.145-87, que teve seu benefício de aposentadoria por invalidez revisado por meio da Portaria n° 2677/2012 de 06 de setembro de 2012, publicado no Diário Oficial nº 26.568, em 18 de setembro de 2012 (fl. 87).

Em análise apurada dos autos, constato que o servidor foi aposentado no cargo de Professor de Educação Básica, Nível QPE, Classe C, do quadro pessoal estatutário da Secretaria de Estado da Educação, aposentado por invalidez por meio da **Portaria nº 5145/2008** de 19 de junho de 2008, Decisão TC – 24013 – Segunda Câmara.

A Revisão dos Proventos em comento tem como objeto adequar aos parâmetros da Emenda Constitucional 70/2012, que acrescentou o art. 6º- A à Emenda Constitucional nº 41, de 2003, para estabelecer critérios para o cálculo e a correção dos proventos da aposentadoria por invalidez dos servidores públicos que ingressaram no serviço público até a data da publicação daquela Emenda Constitucional.

Entretanto, torna-se forçoso reconhecer que o STF consolidou entendimento no sentido de que “em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 16/05/2022 15:01:46
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 18/05/2022 13:07:19
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 19/05/2022 12:12:17

pensão**, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas**." (STF – Tema 445 - RE 636553)

Nesse sentido, levando-se em conta que o processo ingressou no Tribunal de Contas do Estado de Sergipe em **15 de abril de 2015**, outro caminho não há senão o do registro tácito do ato de aposentação de que trata este processo, caminho, inclusive, que vem sendo trilhado pelo Tribunal de Contas da União (Acórdão 122/2021-Plenário).

Diante de toda fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nele estivesse transcrita, apresento **Voto pelo REGISTRO TÁCITO da Revisão de Proventos**, concedida ao Sr. Emanuel Arcieri Mendonça, observando o regime da paridade, na forma do ato concessivo pelo órgão de origem.

É como voto!

Isso posto, e

Considerando a regularidade da documentação que instrui o processo;

Considerando que o processo se encontra instruído de acordo com a Resolução TC nº. 244/2007 com nova redação dada pela Resolução TC nº. 284/2013;

Considerando o Voto do Relator e o mais que dos autos consta.

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais, em **Sessão da Segunda Câmara**, realizada no dia **27.04.2022**, por unanimidade de votos, **registrar tacitamente o ato de revisão de aposentadoria de que trata o Processo com registro tombado sob o n. TC**

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 16/05/2022 15:01:46
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 18/05/2022 13:07:19
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 19/05/2022 12:12:17

001183/2017, por força do entendimento consolidado no Tema 445 do STF, devendo ser aplicado o **regime da paridade**, assim, com a revisão implementada o(a) servidor(a), nos termos do art. 2º da Emenda Constitucional 70/2012, ao passar para a inatividade tem direito a um total de proventos no valor de R$ 2.176,50 (dois mil, cento e setenta e seis reais e cinquenta centavos), conforme Planilha de Proventos (fl. 83), transcrita abaixo:

Composicão de Remuneracão	**Valor**
Vencimento Efetivo	R$ 1.451,00
Adicional do Triênio	R$ 145,10
Gratificação de Regência de Classe	R$ 580,40
Total:	**R$ 2.176,50**

Participaram do julgamento os Conselheiros: **Luiz Augusto Carvalho Ribeiro** – Presidente em exercício, **Rafael Sousa Fonseca** e **Alexandre Lessa Lima**, com a presença do Procurador **Eduardo Santos Rolemberg Côrtes**.

SALA DAS SESSÕES DO **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, Aracaju em, **18 de maio de 2022.**

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho
Presidente

Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro
Relator

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 16/05/2022 15:01:46
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 18/05/2022 13:07:19
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 19/05/2022 12:12:17

PROCESSO TC – 001183/2017 **DECISÃO: 38.691 SEGUNDA CÂMARA**

FUI PRESENTE:

Procurador do Ministério Público de Contas

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 16/05/2022 15:01:46
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 18/05/2022 13:07:19
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 19/05/2022 12:12:17